



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.000924/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.431 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente LUWAL SERVIÇOS E ASSESSORIA ODONTOLOGICA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF.
PREVISÃO LEGAL

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente. Neste sentido, aplica-se a Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do Acórdão de nº 9.232 proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPI, às fls. 18-21, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente aos 1º e 2º trimestres de 1999.

Solicitando o cancelamento do mencionado lançamento, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/07 e alegou, em síntese, que a exigência com base na Instrução Normativa nº 255/2002 afrontaria os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da proporcionalidade e do não confisco. Acrescenta, ainda, que como a entrega das DCTF's deu-se de forma voluntária, aplicar-se-ia o benefício da denúncia espontânea, o que excluiria a penalidade aplicada.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/SPOI decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma e formal, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntários de fls. 26/27, ratificando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

1- Por uma falha de interpretação da legislação foi entregue desnecessariamente uma DCTF em favor da empresa qualificada no preâmbulo inicial, para o ano calendário de 1999, sendo que a entrega da declaração ocorreu após o prazo estabelecido pela legislação.

2- Posteriormente a pessoa responsável pela entrega da DCTF, interpôs recurso administrativo invocando o intuito da Denúncia Espontânea, quando a alegação correta seria o fato da empresa estar desobrigada legalmente da entrega da DCTF uma vez que a mesma era optante pelo Simples.

3- Ocorre que a empresa em questão na época da entrega da DCTF que ensejou a multa era uma microempresa, devidamente enquadrada no regime de tributação simplificado 'Simples Federal', hoje chamado de Simples Nacional, condição essa que

permanece até o presente momento. Portanto, legalmente dispensada da apresentação da DCTF no ano calendário em questão, conforme dispõe as Instruções Normativas da Receita Federal nº 126 de 30/10/1998 e 255 de 11/12/2002.

4- A comissão julgadora não considerou a condição cadastral da empresa no momento da entrega da DCTF, fato que pode ser facilmente verificado em consulta cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil no seu cadastro de CNPJ.

DO DIREITO

1- No caso em tela, a empresa requerente está sendo penalizada por um excesso de informação uma vez que entregou uma declaração quando seu condição de enquadramento fiscal à desobrigava da entrega dessa modalidade de declaração. Conforme previa a Instruções Normativas da Receita Federal nº. 126 de 30/10/1998 e 255 de 11/12/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que não deve prevalecer o lançamento a título de multa por atraso na entrega das DCTF's (1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999), pois em seu entender seria o caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, a questão, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela Recorrente, é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com aplicação vinculante na administração tributária federal, determinada pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Com efeito, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da ausência de pagamento do tributo devido, não alcançando, assim, os deveres instrumentais decorrentes de previsão na legislação.

Ademais, vale lembrar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen¹:

"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".

Em tempo, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são impostos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguira aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Ademais, aduz a Recorrente que não deve prevalecer o lançamento em questão, pois à época da entrega das mencionadas declarações, estaria enquadrada no regime de tributação simplificado “Simples Federal”, condição que a dispensava do cumprimento de tal obrigação, conforme disposto nas IN/RF nº 126 de 30/10/1998 e 255 de 11/12/2002.

¹ (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

Ocorre que na manifestação de inconformidade a Recorrente nada alegou acerca do suposto enquadramento. Tal questão trata-se de novo argumento que não foi prequestionado perante o órgão julgador de primeira instância, tendo precluído o direito de a Recorrente apresentá-la em grau de recurso. Portanto, não será apreciado tal argumento.

Todavia, mesmo que a citada matéria aventada em sede de recurso voluntário fosse apreciada, *ad argumentandum tantum*, ainda assim, a Recorrente não lograria êxito, visto não ter comprovado, em nenhum momento, sua opção pelo SIMPLES em período anterior à data da ocorrência do fato gerador da obrigação da entrega das DCTF's .

Desta forma, como não existe dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega das referidas declarações, restou evidenciado que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente e que fundamentou o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça